



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

**RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 167/2022**  
**PROCESSO LICITATORIO Nº 4405/2022**  
**BB: 968869**

Araraquara, 31 de outubro de 2022.

Vimos, através deste, em relação ao pedido de impugnação da empresa **JCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA ME**, expor o que segue:

**PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE**

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 03/11/2022, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 41, §2º da Lei Nº 8.666/93, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

**SÍNTESE DOS FATOS**

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 167/2022, a realizar-se na data de 03/11/2022, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Araraquara - SP, tendo como objeto a REGISTRO DE PREÇOS PARA O FORNECIMENTO FUTURO E EVENTUAL DE MATERIAL DE LIMPEZA, PARA ATENDER TODAS AS UNIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARAQUARA, DE FORMA PARCELADA E CONFORME A NECESSIDADE, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME ANEXO I - TERMO DE REFERÊNCIA.

Argui o impugnante que o critério de julgamento Menor Preço do Lote dificulta a ampla participação das empresas interessadas, visto que estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote, conforme será exposto na sequência.

**I. DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE**

Preliminarmente, é de se assinalar que a presente impugnação é tempestiva, tendo em vista que a data marcada para a sessão de abertura da licitação é dia 03/11/2022, e nos termos do edital, toda e qualquer licitante pode impugnar o presente instrumento convocatório em até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do certame.

**XIII. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, ESCLARECIMENTOS E RECURSOS**

**13.01.** As impugnações ao ato convocatório do pregão serão recebidas até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura do mesmo, nos conformes do disposto no art. 10 do Decreto Municipal nº 8.257/2005..



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Portanto, considerando que a impugnante possui o objeto licitado, demonstra a legitimidade e tempestividade da presente impugnação.

A seguir, os motivos da impugnação perceber-se-á claramente a não observância dos referidos princípios, pois as exigências contidas nos editais de licitação devem ser isonômicas, garantindo a participação de todas as empresas que tem reais condições de fornecimento, e serem razoáveis e proporcionais ao objeto licitado.

## **II. DO MERITO DA IMPUGNAÇÃO**

Intenta a Impugnante averbar o instrumento impugnatório ao Edital em apreço, requerendo a revisão do Edital, em síntese, o exposto abaixo *ipsis litteris*:

**TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço do lote**

### **IX. DOS CRITÉRIOS DE JULGAMENTO**

09.02. Para julgamento, será adotado o critério legal de **MENOR PREÇO DO LOTE**, observado o atendimento aos prazos de fornecimento, às especificações técnicas, parâmetros mínimos de desempenho e qualidade e demais condições definidas neste Edital, ordenando e classificando as ofertas finais em ordem crescente.

**A. I) Impugnação:** é preciso reconhecer que a referida exigência para disputa em lote em questão demanda que os potenciais interessados são obrigados a fornecer produtos que não são de sua linha de fornecimento, **pode a Administração optar apenas em membra lotes de produtos do mesmo seguimento nos moldes aludidos. Exemplo lote 05.**

O Processo possui especificações que são inaplicáveis ao objeto ora licitado, considerando suas particularidades, cuja exigência limitam a participação de um maior número de empresas, prejudicando assim o propósito maior da Licitação que é a busca pela proposta mais vantajosa para a Administração, através da ampla disputa. Ante a constatação de irregularidades que restringem e frustram a igualdade e competitividade do certame, pelas razões de fato e de direito abaixo aduzidas, requerendo, para tanto, sua admissão, apreciação e provimento.

## **III. CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de **menor preço por lote**. Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço por Lote, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

A regra de julgamento constante do Edital Licitatório demanda alteração, pois permanecendo de tal forma, ofende a ampla concorrência e participação de empresas e assim, via de consequência, geram nulidade absoluta no processo de compra uma vez que a aquisição poderá se dar por preço superior aquele que a Municipalidade necessitaria arcar.

A quantidade solicitada por item é de valor expressivo, o que daria oportunidade de negociação com vários fornecedores, e assim como está, por lote, se restringirá apenas para uma empresa.

Com todo respeito de Vossa Senhoria, mas o Pregão em questão restringe a competitividade e a busca pela melhor proposta. E a **Impugnante** pretende demonstrar a necessidade de retificação do edital.

## **IV. DOS FATOS E FUNDAMENTOS LEGAIS**

Nota-se que o órgão licitante ao divulgar seu edital, descreveu o *LOTE/ TERMO DE REFERENCIA* com exigências que restringem e frustram o caráter competitivo, impedindo, assim, a efetiva competição, o que pode onerar excessivamente a Administração na aquisição dos referidos itens.

Ademais, não há no instrumento convocatório nem anexos integrantes do mesmo, relatório ou documento técnico similar capaz de justificar a adoção de *sistema Integrado* para aquisição conjunta dos itens, em detrimento das demais possibilidades existentes e largamente utilizadas



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

no mercado (aquisição separada), seja pelo aspecto técnico, de qualidade ou economicidade, bem como que demonstrassem que alternativas seriam limitadas, as quais apresentariam resultados de qualidade inferior e representariam desvantagens à Administração Pública. Tais fatos caracterizam ato praticado com grave infração ao Princípio da Motivação dos Atos Administrativos, comprometendo a sua transparência, economicidade e legitimidade, impedindo a clara identificação da oportunidade e da conveniência das contratações em análise.

Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presente neste pregão agrupados em diversos lotes, mas em específico quero mencionar o lote 05.

**LOTE 05: PAPEL TOALHA / PAPEL HIGIÊNICO**

Neste sentido, é visto que o LOTE em comento agrupa itens que possuem peculiaridades entre si. **O “PAPEL TOALHA” trata-se de material de uso institucional, com grande circulação de pessoas, já o “PAPEL HIGIÊNICO de 30 metros” é um item de higiene doméstico e ou individual, portanto são produtos distintos, de segmentos diferentes.** Por isso, a vantagem nítida na separação desses itens, pois muitas empresas, sendo especialistas em cada segmento, poderiam participar do referido certame, desenvolvendo trabalhos com maior qualidade e melhor preço ao Órgão Público. Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que a mesma empresa forneça diversos itens de diferentes segmentos. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

De fato, considerar um **Lote** composto por diversos itens, **sem o seu desmembramento**, acaba por RESTRINGIR A COMPETITIVIDADE entre os participantes, em clara infringência ao art. 3º, caput e § 1º, da Lei nº 8.666/93, c.c. art. 5º, caput e parágrafo único, do Decreto nº 5.450/05, que transcrevemos a seguir:

**Art. 3º** *A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.*

**§ 1º** *É vedado aos agentes públicos:*

*I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente*



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

*ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;*

**Art. 5º** *A licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.*

**Parágrafo único.** *As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometam o interesse da administração, o princípio da isonomia, a finalidade e a segurança da contratação.*

Dessa forma, manter o Edital assim, compromete até mesmo ao princípio da legalidade, que garante o direito de participação de QUALQUER INTERESSADO, sem que haja qualquer restrição, nos estritos termos da Lei.

O julgamento por menor preço por LOTE formado por diversos itens IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participar.

Como ensina Marçal Justen Filho:

*"Nos termos do princípio geral considerado no art. 23, § 1º, aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível e representar vantagem para a Administração. O fracionamento visa ampliar a competitividade sob o pressuposto de que o menor porte das aquisições ampliaria o universo da disputa".*  
(Idem, op. cit., p. 181).

Em arrimo ao quanto entabulado até aqui, vale mencionar que o mesmo Tribunal de Contas da União possui decisão no sentido de que em sendo o objeto da contratação de natureza divisível, deverá se produzir a licitação por itens (Decisão nº 393/1994, Plenário), supedaneando aquilo que estamos discutindo no caso em comento.

Ressalte-se, outrossim, que o Tribunal retro mencionado editou a Súmula 247, que assim estabelece:

**SÚMULA 247**

*"É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade."*

E mais,

O Art. 15, inc. IV, da Lei Federal 8.666/93, também consagra a possibilidade de divisibilidade em itens, nos seguintes termos:

*Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:*

*(...)*

*IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;*

Assim sendo, temos que a ora Impugnante não pode ser impedida de participar em itens que atende plenamente porque não possui os demais itens autônomos incorporados no objeto do certame.

Contudo, a ora impugnante, interessada na participação do certame, por ter seu ramo pertinente ao objeto solicitados, mas incapazes de fornecer todos os itens ao mesmo tempo. Eis que, demonstradas as irregularidades em questão, o edital da presente licitação deve ser imediatamente suspenso a fim de possibilitar a alteração de tais exigências.



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

Não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedoras ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

### III – DO PEDIDO

Sendo assim, estando o Edital em desacordo com os princípios basilares de um processo licitatório, requer a ora Impugnante, respeitosamente, a Vossa Senhoria, que seja recebida e devidamente processada a presente **IMPUGNAÇÃO DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO 167/2022**, para que o mesmo seja refeito, a fim de se GARANTIR O CARÁTER COMPETITIVO DO CERTAME, elaborando-se novas especificações para constar o **DESMEMBRAMENTO DO LOTE 05, PASSANDO O JULGAMENTO A SER POR ITEM / OU LOTES ESPECIFICOS SEPARANDO PAPEL TOALHA E PAPEL HIGIÊNICO.**

Em resposta ao pedido de impugnação tempestivo, recebido de JCP INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE DESCARTÁVEIS LTDA ME, passemos a analisa-la:

De fato, a presente impugnação não merece acolhimento. Inicialmente, importa esclarecer que o critério de julgamento “MENOR PREÇO DO LOTE” foi escolhido pela Administração, tendo em vista que a aquisição de itens agrupados acaba, sem prejudicar a competitividade, por trazer economia de escala que beneficia, naturalmente, a Administração pública. Existem várias jurisprudências a esse respeito, em sua grande maioria, todas defendem o fracionamento da aquisição, desde que não se tenha a perda da economia de escala. Para tanto é que a Administração optou por separar as aquisições por lotes com itens muito semelhantes entre si para que todas as empresas possam participar do certame. Conforme o Min. Benjamin Zymler:

*“Na forma do art. 23, §1º, da lei 8.666/93, deve a Administração buscar o parcelamento do objeto, com vistas a melhor aproveitar os recursos do mercado e, sobretudo, ampliar a competitividade do certame. Todavia, essa orientação exige que o parcelamento somente seja efetuado quando não resultar em perda de economia de escala. [...] Logo, não seria razoável, além de ser ilegal, que o parcelamento venha a ocasionar perda de economia de escala e, por via de consequência, maiores custos para a Administração Pública” (Decisão nº 348/1999, Plenário, rel. Min. Benjamin Zymler)*

Frisa-se que o referido julgamento se fundamenta nos princípios da legalidade e da eficiência consagrados no caput do artigo 37 da Carta Magna, afastando, desde já eventual balda de ilegalidade da exigência, posto estar expressamente previstos tais princípios, como não poderia deixar de ser, no artigo 3º da Lei nº 8.666/93, citado pela empresa impugnante.

Quanto à solicitação de separação dos itens tais alegações, contudo, não procedem, visto que os itens dos lotes podem ser encontrados facilmente no comércio, em uma mesma empresa. Neste sentido buscou-se preservar a competitividade do certame, aliado com a economia de escala, assegurando a responsabilidade contratual e o princípio da padronização. Através do agrupamento dos itens é possível tornar o processo mais célebre e menos dispendioso para a Administração.

Ademais, nota-se que os lotes foram separados de acordo com a característica dos objetos. Portanto, não há que se falar em complexidade dos itens e ou diversidade de objetos, uma vez que, a realidade do mercado afeto à presente licitação não reflete essa suposta dificuldade. Por tais razões, e somando-se o fato de que não se mostraria viável, no presente caso, a licitação sob o critério “menor preço por item” para dezenas de itens, ressalvado o caráter de



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**  
**SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**  
**GERÊNCIA DE LICITAÇÃO**

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – centro – Cep.14.801.901 – Fone: (16) 3301-5116 Site:  
[www.araraquara.sp.gov.br](http://www.araraquara.sp.gov.br) E-mail: [edital@araraquara.sp.gov.br](mailto:edital@araraquara.sp.gov.br)

discricionariedade da Administração, julga-se perfeita a realização do certame sob o referido critério, não havendo que se falar, portanto, em alteração nesse sentido. Sabe-se que a orientação do TCU, expressa na Súmula nº 247, diz ser:

*“[...] obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade”.*

Não faz sentido exigir que a Administração modifique a modalidade de pregão e arque com um custo maior em sua aquisição apenas para satisfazer interesses particulares, ou seja, da empresa impetrante em detrimento ao princípio da economicidade.

Face ao exposto, nega-se provimento à impugnação interposta permanecendo a abertura do certame em 03 de novembro de 2022.

Assinado no Original  
**JAQUELINE HELENA SALES**  
Pregoeira